



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003734-08.2017.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELINTON DE PAULA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 67 do CDC, e minorando a pena, ficando o réu ELINTON DE PAULA SANTOS condenado como incurso no art. 171, caput, do Código Penal e art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão menor da lei, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, intimado o réu, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.947

APELAÇÃO nº 0003734-08.2017.8.26.0084

COMARCA: Campinas – 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa

Apelante: ELINTON DE PAULA SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Corréu: BRUNO HENRIQUE DE SOUZA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO, PROPAGANDA ENGANOSA E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Réu Elinton de Paula Santos condenado por estelionato e crime contra a ordem tributária, com pena inicial de cinco anos de reclusão e 60 dias-multa. Corréu Bruno Henrique de Souza absolvido. Apelação do réu Elinton por insuficiência probatória e falta de dolo, além de questionar a dosimetria da pena e o regime de cumprimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de propaganda enganosa; (ii) suficiência das provas para condenação por estelionato e crime contra a ordem tributária; (iii) adequação da dosimetria da pena e do regime de cumprimento.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento da prescrição em abstrato do crime

de propaganda enganosa, conforme art. 67 do CDC, devido ao transcurso do prazo entre a data do fato e o recebimento da denúncia sem causas interruptivas.

4. Provas robustas de materialidade e autoria do estelionato e crime contra a ordem tributária, com base em depoimentos e laudos periciais.

5. Manutenção do regime semiaberto e inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devido à personalidade do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a prescrição do crime de propaganda enganosa e minorar a pena.

Tese de julgamento: 1. Prescrição do crime de propaganda enganosa reconhecida. 2. Provas suficientes para condenação por estelionato e crime contra a ordem tributária.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput; art. 69; art. 109, inciso V e §1º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 67.

Lei n. 8.137/90, art. 1º, inciso V.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Código Penal, art. 44, incisos II e III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap. nº 139.718-3, Rel. Des. Celso Limongi, j. em 03.03.94.

TJSP, Ap. nº 110.070-3, Rel. Dês. Denser de Sá, j.

09.09.91.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 325/328, acrescenta-se que o réu **ELINTON DE PAULA SANTOS** foi condenado como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, no art. 67 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à razão menor da lei, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Na mesma oportunidade, o corréu **BRUNO HENRIQUE DE SOUZA** foi absolvido da prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o réu Elinton, sustentando a absolvição por insuficiência probatória e falta de dolo. Subsidiariamente, se insurge quanto ao aumento na primeira fase da dosimetria em virtude da personalidade do agente, requerendo o seu afastamento ou a minoração do *quantum*. Requer, ainda, abrandamento de regime, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena (fls. 345/356).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 359/360), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 373/379).

É o relatório.

Preliminarmente, necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, em relação ao crime previsto no art. 67 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 67 do CDC prevê pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Assim, observando-se a regra prevista no art. 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em abstrato dentro de 4 (quatro) anos.

E tal prazo transcorreu sem a presença de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, pois consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 26.06.2017, e que a denúncia apenas foi recebida em 21.10.2022.

Desta forma, **reconheço a prescrição em relação ao delito previsto no art. 67 do CDC, ficando prejudicadas todas as teses a ele relacionadas.**

Pontua-se que não é o caso de reconhecimento da prescrição em relação aos outros delitos, diante da previsão do art. 109, §1º, do Código Penal, o qual dispõe que “*A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou*

depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”.

A *contrario sensu*, só é possível calcular a prescrição antes do recebimento da denúncia tendo-se como base a pena em abstrato dos delitos. Sendo a pena máxima dos demais crimes 5 (cinco) anos, só estariam prescritos com o lapso de 12 (doze) anos, o que não ocorreu.

Igualmente, incabível a prescrição pela pena aplicada, tendo em vista o lapso inferior a 2 (dois) anos entre a sentença e a publicação de sentença condenatória recorrível.

No mérito, a r. sentença recorrida deu correta solução à ação penal, bem analisando as provas incriminadoras, pelo que era mesmo de rigor a condenação do recorrente.

A materialidade e a autoria estão bem comprovadas, como se vê dos boletins de ocorrência de fls. 07/09 e 14/15, da documentação de fls. 10/13, do laudo de exibição e apreensão de fls. 26, do laudo pericial de fls. 36/40, do relatório final de fls. 146/149 e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, emergindo absoluta certeza de que o incriminado, com vontade livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, induzindo e mantendo em erro as vítimas bem como negou-se a fornecer nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço efetivamente

realizada.

Com efeito, a vítima Bruno narrou que foi à oficina após receber um panfleto de propaganda, deixando o carro para a revisão. Após uma hora, o réu Elinton lhe informou que havia muitos reparos a serem feitos no veículo, sendo perigoso viajar sem eles. No dia seguinte, quando sua esposa Anielle foi buscar o automóvel, foi informada de que seriam necessários mais consertos, e começou a desconfiar de algo errado. O réu Elinton se negou a emitir nota fiscal e o acompanhou no banco para sacar parte dos valores entregues como pagamento. O carro foi periciado e constatou-se que as peças não haviam sido trocadas, mas apenas pintadas.

A vítima Anielle, ouvida somente em fase policial, trouxe depoimento condizente com o prestado por seu marido em juízo (fls. 20/21).

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida, considerando que ninguém tem interesse em acusar, injustamente, pessoa inocente.

Ainda, em sede de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando coerente, como é o caso dos autos, merece credibilidade.

A doutrina afirma que “(...) *há oportunidades em que a palavra do ofendido alcança extremo valor probante, principalmente nos*

delitos praticados na clandestinidade, quando estão ausentes testemunhas presenciais da cena criminosa. Tal situação é comum nos crimes contra a dignidade sexual (p. ex.: estupro etc.) e, ainda no crime de roubo, delitos estes que, por sua natureza, em regra, só participam o agente e a vítima (TJSP, Ap. nº 139.718-3, Rel. Des. Celso Limongi, j. em 03.03.94; TJSP, Ap. nº 110.070-3, Rel. Dês. Denner de Sá, j. 09.09.91; RT 737/624: RJDTACRIM 2/135)”. (DEMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, e Jorge Assaf, Curso de Processo Penal, 6.ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 343).

O réu Elinton, em juízo, negou os fatos, dizendo que era apenas gerente da loja e que está sendo processado pois o verdadeiro dono da oficina (Paulo) o fez assinar papéis que ele não leu. Afirmou que o contador emitia notas fiscais, que eram solicitadas por telefone e demoravam cerca de 20 (vinte) minutos para chegar, por um motoboy, não sabendo se a funcionária a entregou às vítimas. O corréu Bruno trabalhava no local à época dos fatos, mas quem trocou as peças no carro das vítimas foi outro funcionário, de nome Washington. Disse que no carro da vítima foram colocadas peças remanufaturadas, pois não podia custear as peças novas, e que o serviço contratado foi executado. Nega que tenha havido troca de pneus.

O corréu Bruno, em seu interrogatório judicial, disse que, à época dos fatos, trabalhava na oficina há pouco mais de um mês, e que foi contratado por Elinton, gerente e proprietário do local. Não conhece o dono original da oficina, Paulo.

Enfim, a prova acusatória é robusta e demonstra extreme de dúvidas a responsabilidade penal do réu Elinton.

O dolo é inquestionável. Veja-se que o agente se valeu de artifício para enganar o ofendido, pois ofereceu serviço às vítimas, como proprietário de um comércio legítimo, mas não prestou os consertos contratados nem emitiu nota fiscal, o que se extrai do laudo pericial de fls. 36/40 e do depoimento das vítimas.

Nesse sentido, enquanto foi comprovado o pagamento feito (fls. 10), os serviços anunciados (fls. 11) e a contratação do serviço (fls. 12 e 13), o laudo atestou que as peças haviam sido apenas pintadas e não foi juntada qualquer nota fiscal – conforme pontuado pelo magistrado de primeiro grau, bastante atípica a dinâmica de o contador emitir as notas fiscais, a serem entregues vários minutos depois, por um motoboy.

E não lhe socorre a narrativa de que não estaria envolvido na fraude, seja porque reconhecido pela vítima Bruno como pessoa que estava diretamente envolvida no negócio, inclusive acompanhando para receber valores, seja por ter sido apontado pelo corréu Bruno como o dono e gerente da oficina – o que lhe dava, portanto, total controle do serviço que lá era prestado.

De tudo isso, mostra-se inviável a tese da absolvição por carência de prova. O crime está bem tipificado e comprovado.

Verifica-se que a pena-base se distanciou do mínimo legal, tendo em vista a personalidade desajustada do réu. Em que pese

tal circunstância mereça ser valorada negativamente – uma vez que há inclusive condenação transitada em julgado nos autos de n. 0001116-22.2018.8.26.0548 –, deve ser feito no patamar de 1/6 (um sexto).

Assim, estabelece-se a pena pelo estelionato em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa e em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa pelo crime deixar de fornecer nota fiscal.

Ausentes agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes, as penas acima se tornam definitivas.

Com o concurso material, chega-se a um total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Tendo em vista a valoração negativa na primeira fase, mantenho o regime semiaberto para o cumprimento.

Pelos mesmos motivos, nos termos do art. 44, incisos II e III, do Código Penal, inviável a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Destarte, a r. decisão monocrática comporta reparo a fim de se reconhecer a prescrição em relação ao crime de propaganda enganosa e minoração da pena em virtude da personalidade do agente,

merecendo, subsistir, no mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 67 do CDC, e minorando a pena, ficando o réu **ELINTON DE PAULA SANTOS** condenado como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal e art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão menor da lei, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, intimado o réu, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator